

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA
CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE SANTA MARIA - RS**

PROCESSO Nº 5015904-97.2021.8.21.0027

OBJETO: BLOQUEIO DE VALORES DAS RECUPERANDAS

**PLANALTO TRANSPORTES LTDA., VEÍSA VEÍCULOS
LTDA., FORMOSA PARTICIPAÇÕES LTDA., JMT
ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. e JMT
AGROPECUÁRIA LTDA.,** já qualificadas, por intermédio dos
advogados signatários, vêm, respeitosamente, perante Vossa
Excelência, nos autos de sua recuperação judicial, dizer e requerer
o quanto segue:

I

DA PRESERVAÇÃO DAS EMPRESAS RECUPERANDAS

O art. 47 da Lei 11.101/2005 estabelece como objetivo da recuperação judicial a viabilização da superação da crise econômico-financeira da empresa, com a manutenção da fonte produtora de empregos, renda e impostos, estimulando-se, como um todo, a economia e a circulação de riquezas.

No caso em comento, a empresa Planalto Transportes, além dos fatores enumerados acima, exerce papel ainda mais relevante, pois realiza a prestação de serviço concedido pelo Estado, o transporte intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros, de natureza estratégica para o desenvolvimento econômico e social.

A preservação das empresas do Grupo JMT, além de ser benéfica para os trabalhadores e credores das empresas, beneficia também toda a comunidade atendida pelas inúmeras linhas de transporte intermunicipal, interestadual e internacional oferecidas pela empresa.

Nesse sentido, os interesses das recuperandas e de toda a comunidade, direta ou indiretamente envolvida com as empresas, devem ser equilibrados com os interesses dos credores, especialmente das instituições financeiras, no que se refere à retenção de valores oriundos da atividade empresarial das recuperandas e necessários à continuidade de suas operações.

Conforme se depreende das demonstrações financeiras das empresas, já carreadas aos autos, as recuperandas precisam de capital de giro para prosseguir desenvolvendo a sua atividade empresarial, de modo que os valores

depositados em conta e, **especialmente, seus recebimentos futuros originados de venda de passagens e outros recebíveis são essenciais ao seu soerguimento.**

O STJ já reconheceu a possibilidade de se privilegiar o princípio da preservação da empresa em detrimento de outras classes de credores:

RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ATOS DE CONSTRICÇÃO. FORNECEDOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA.

JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRINCÍPIOS NÃO ABSOLUTOS. PONDERAÇÃO. MANUTENÇÃO DA EMPRESA. TUTELA DE INTERESSES MÚLTIPLOS. PREVALÊNCIA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DA LEI Nº 11.101/2005.

(...)

3. A Segunda Seção já realizou a interpretação sistemático-teleológica da Lei nº 11.101/2005, admitindo a prevalência do princípio da preservação da empresa em detrimento de interesses exclusivos de determinadas classes de credores, tendo atestado que, após o deferimento da recuperação judicial, prevalece a competência do Juízo desta para decidir sobre todas as medidas de constricção e de venda de bens integrantes do patrimônio da recuperanda. Precedentes.

4. Viola o juízo atrativo da recuperação a ordem de penhora on line decretada pelo julgador titular do juizado especial, pois a inserção da proteção do consumidor como direito fundamental não é capaz de blindá-lo dos efeitos do processo de reestruturação financeira do fornecedor. Precedente.

5. Recurso especial provido para reconhecer a competência do juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro.

(REsp 1598130/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 14/03/2017)

No caso dos autos, as recuperandas possuem endividamento bancário com diversas instituições financeiras, em sua maioria com excesso de garantias, que superam em muito o valor relativo a cada crédito.

A partir do ajuizamento da recuperação judicial, as instituições financeiras estão realizando retenções indevidas de valores nas contas das empresas, que podem comprometer, para além do seu soerguimento, a própria continuidade das operações, conforme será a seguir demonstrado.

II

DA CESSÃO DE RECEBÍVEIS FUTUROS

Em relação a três instituições financeiras, além de garantia fidejussória, para ter acesso a crédito já em momento delicado de sua operação, as recuperandas terminaram por pactuar cessão de recebíveis futuros para reforçar as garantias fornecidas às instituições financeiras, conforme tabela abaixo:

BANCO	EMPRESA	OPERAÇÃO	GARANTIA
DAYCOVAL	PLANALTO	82700 - 4	Aval JMT Administração e Participações Ltda. Cessão de recebíveis da Rodoviária de Alegrete.
DAYCOVAL	PLANALTO	93.770-5	Aval de Pedro Teixeira. Fundo garantidor para investimentos (80% da operação - BNDES) e cessão de recebíveis
BANRISUL	PLANALTO	6772826	Aval JMT Administração e Participações Ltda. e 100% cessão de recebíveis Banricompras.
BANRISUL	PLANALTO	4540728	Aval de JMT Adm. E Participações Ltda. e cessão de 100% dos recebíveis Banricompras
BANRISUL	VEÍSA	2961566	Cessão de recebíveis cartões ELO e aval JMT Adm. e Participações Ltda.
BANRISUL	VEÍSA	2602262	Cessão de recebíveis cartões ELO e aval JMT Adm. e Participações Ltda.
ALFA	PLANALTO	250017051	Cessão de recebíveis, aval da JMT Adm. e Participações Ltda.
LUSO	PLANALTO	2018003221 2017002506 2019003963 2017001938	Domicílio Bancário

Em razão da previsão de cessão de recebíveis futuros em referidos contratos, desde o pedido de recuperação judicial, ocorrido em 26 de julho de 2021, as empresas recuperandas vêm sofrendo os mais diversos tipos de retenções e bloqueios por parte das instituições financeiras discriminadas acima.

Vejamos:

1) Banco Banrisul

Os valores devidos relativos às operações realizadas pelas recuperandas com o Banco Banrisul foram arrolados na lista de credores da recuperação judicial.

Apesar disso, o Banco continua realizando débitos na conta corrente da empresa relativos à cobrança de valores arrolados na lista de credores da recuperação judicial.

Desde o deferimento da recuperação judicial, ocorreram os seguintes débitos:

Data		Valor
23/08/21	R\$	15.153,20
25/08/21	R\$	95.024,69
26/08/21	R\$	35.244,25
	R\$	145.422,14

Até o presente momento, foram debitados da conta da recuperanda o valor de R\$ 145.422,14 (cento e quarenta e cinco mil quatrocentos e vinte e dois reais e quatorze centavos), relativos a valores que foram creditados em decorrência do recebimento de pagamentos oriundos do desempenho de sua atividade empresarial.

2) Banco Luso

O Banco Luso ajustou com a recuperanda Planalto Transportes operações de crédito garantidas por estabelecimento de domicílio bancário.

A fim de exercer referida posição jurídica, o Banco Luso enviou correspondência para a Estação Rodoviária de Uruguaiana, requerendo que todos recebíveis advindos da venda de passagens da Planalto Transportes fossem direcionados para a conta que a empresa mantém em referida instituição financeira.

Objetivo da instituição financeira é que os valores sejam remetidos para referida conta corrente para que possa satisfazer seu crédito, a partir do caixa da empresa, recebendo-o sem observar regras do processo de recuperação judicial.

A partir do cenário desenhado acima, percebe-se a inconformidade das instituições financeiras com o pedido de recuperação judicial e a sua atitude no sentido de tentar satisfazer o seu crédito a partir dos recebíveis das empresas recuperandas sem esperar pelo pagamento a ser feito via plano de recuperação judicial.

Por isso, necessário é o pronunciamento judicial no sentido de impedir as instituições financeiras de reterem os recebíveis das recuperandas, para que elas possam administrar o seu caixa, impedindo-as de satisfazer o seu crédito de forma arbitrária, acessando, diretamente, o caixa da empresa.

Caso não ocorra a proteção dos recebíveis das empresas, o seu fluxo de caixa restará comprometido, colocando-se em risco a prestação de serviço público essencial à população do estado do Rio Grande do Sul, especificamente, no que se refere à Planalto Transportes.

Nesse contexto, necessário se observar que as atividades das empresas recuperandas são estritamente comerciais, de forma que, no caso da Planalto Transportes, por exemplo, seu processo produtivo diga respeito, essencialmente, à prestação de serviços de transporte mediante o pagamento de contrapartida financeira.

Devido às características do seu processo produtivo, seus recebíveis são bens de capital e constituem bem essencial ao “giro” da empresa, que permitem a continuidade da atividade empresarial.

Em se tratando de cessão de recebíveis, somente poderia ser considerado extraconcursal o título cedido ou o recebível aperfeiçoado antes do ajuizamento da recuperação judicial, caracterizando o que se chama de *crédito performado*. A *contrario sensu*, o crédito a *performar*, isto é, os recebíveis cedidos mas formados posteriormente ao ajuizamento da recuperação judicial, constituiriam crédito concursal.

Veja-se, nesse sentido, decisão recentemente prolatada pelo Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, que determinou a impossibilidade de as instituições financeiras se apropriarem de recebíveis de empresa recuperanda *performados* após o pedido de recuperação judicial:

Todavia, no que se refere aos direitos creditórios cedidos, sobretudo sobre crédito futuro, a maioria desta C. Câmara vem entendendo que apenas deve ser considerado extraconcursal o título cedido ou o recebível aperfeiçoado antes da distribuição do pedido recuperacional, tratando-se, pois, de crédito performado; em contrapartida, o crédito a performar, ou seja, os recebíveis cedidos formados posteriormente à distribuição da recuperação, tratar-se-iam de crédito concursal.

Aparentemente, esse é o entendimento que melhor se coaduna com o sistema concebido pelo legislador na Lei 11.101/2005 (particularmente, no art. 49), com a jurisprudência do C. STJ, e com a efetiva possibilidade de recuperação da empresa, uma vez que não há como cogitar possibilidade de soerguimento se se interpretar a lei de modo a entender que ela permite que o produto da atividade empresarial da devedora, oriundo de transações realizadas após o pedido de recuperação judicial, esteja, em grande parte, vinculado ao pagamento de um ou alguns credores, com créditos anteriores ao pedido, privando-a,

até mesmo, dos recursos mínimos necessários para a manutenção da atividade.

(TJSP, Agravo de instrumento nº 2193469-45.2021.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Rel. Des. Grava Brasil, j. em 20/08/2021).

A 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo firmou entendimento no sentido de que somente podem ser retidos os recebíveis *performados* até a data do pedido de recuperação judicial:

Recuperação Judicial. Recurso tirado contra r. decisão que, tendo reconhecido a natureza extraconcursal do crédito da casa bancária agravada, negou o pedido da recuperanda de liberação da "trava bancária". Garantia fiduciária de duplicatas e de bens móveis fungíveis regularmente constituída. Mesmo assim, só se deve admitir as retenções/bloqueios anteriores à distribuição da recuperação (créditos "performados") e com origem em crédito extraconcursal. Recurso provido em parte para determinar a devolução, pela casa bancária agravada, dos valores bloqueados após a distribuição da recuperação judicial da devedora e, eventualmente, daqueles com origem em crédito concursal, abstendo-se de novas retenções. Verificação que se deve dar na origem. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2222441-59.2020.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado da 1ª RAJ - 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ; Data do Julgamento: 28/06/2021; Data de Registro: 28/06/2021)

Impugnação de crédito. Preliminar de nulidade da sentença afastada, porque, conquanto sucinta, contém todos os requisitos necessários ao ato. Credor com garantia fiduciária sobre direitos creditórios (recebíveis de cartão de crédito e débito). Hígidez da garantia fiduciária. O crédito "performado" (constituído até a distribuição da recuperação) é extraconcursal, pois indiscutível a constituição da garantia fiduciária; o crédito a "performar" (não constituído até a distribuição da recuperação), deve ser considerado concursal, diante da deficiência da garantia fiduciária, que não se aperfeiçoou. Ausência de impugnação aos valores listados. Sentença mantida, elevada a verba honorária em razão do trabalho adicional recursal. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2223641-04.2020.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José do Rio Preto - 7ª Vara

Cível; Data do Julgamento: 26/03/2021; Data de Registro: 24/03/2021)

Impugnação de crédito. Preliminar de nulidade da sentença afastada, porque, conquanto sucinta, contém todos os requisitos necessários ao ato. Credor com garantia fiduciária sobre direitos creditórios (recebíveis de cartão de crédito e débito). Hígidez da garantia fiduciária. O crédito "performado" (constituído até a distribuição da recuperação) é extraconcursal, pois indiscutível a constituição da garantia fiduciária; o crédito a "performar" (não constituído até a distribuição da recuperação), deve ser considerado concursal, diante da deficiência da garantia fiduciária, que não se aperfeiçoou. Ausência de impugnação aos valores listados. Sentença mantida, elevada a verba honorária em razão do trabalho adicional recursal. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2223641-04.2020.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José do Rio Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2021; Data de Registro: 24/03/2021)

Nesse sentido, verifica-se que todas as vendas de passagens realizadas pela empresa recuperanda após o pedido de recuperação judicial constituem crédito não performado não podendo, portanto, de acordo com o entendimento jurisprudencial apresentado acima, ser objeto de apropriação pelos Bancos credores.

Diante do exposto, requer-se a expedição de ordem ao Banrisul ao Banco Daycoval, ao Banco Alfa e ao Banco Luso para que não retenham os recebíveis das recuperandas e permitam o seu acesso e livre disposição dos recebíveis que serão depositados nas contas vinculadas das referidas instituições financeiras.

II

DAS DEMAIS RETENÇÕES DE VALORES

Além das retenções realizadas em razão de cessão de recebíveis, as recuperandas estão sofrendo outras apropriações de valores pelo Banco Alfa e pelo Banco do Brasil, para buscar a satisfação de crédito sujeito à recuperação judicial.

1) Banco Alfa

Em junho de 2021, ou seja, antes do pedido de recuperação judicial, a operadora de cartões Cielo realizou crédito na conta corrente da recuperanda

Planalto, no Banco Alfa, do valor de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais). No entanto, até o presente momento, a Planalto e a Cielo não conseguiram realizar conciliação dos valores, a fim de apurar o valor que de fato cabe à Planalto do montante depositado.

A Cielo, inclusive, já foi notificada para que apresentasse relatório sobre ditos valores, para que se possa realizar a conciliação e aferir qual o valor é de titularidade da Planalto e qual valor deveria, portanto, ser devolvido à Cielo. Em virtude das divergências de valores e da falta de informações enviadas pela Cielo para a realização da conciliação, a Planalto manteve tal valor na conta corrente do Banco Alfa sem realizar qualquer movimentação.

No **dia 06 de agosto de 2021**, mesmo tendo conhecimento do pedido de recuperação judicial e do imbróglgio envolvendo o valor depositado na conta corrente, o Banco Alfa debitou da conta da Planalto o valor de R\$ 2.255.279,68 (dois milhões e duzentos e cinquenta e cinco mil duzentos e setenta e nove reais e sessenta e oito centavos), proveniente do depósito realizado pela Cielo, a fim de liquidar saldo devedor.

E, em consulta ao extrato da conta vinculada no dia 27 de agosto de 2021, verifica-se que o valor remanescente, de R\$ 1.391.954,45 (um milhão trezentos e noventa e um mil novecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos) está bloqueado, de forma que a recuperanda não consegue acessar tal valor.

Destaque-se que o Banco Alfa tinha conhecimento do referido imbróglgio envolvendo os valores depositados e também da própria recuperação judicial, **pois compareceu aos autos da recuperação judicial, em 06 de agosto de 2021, evento 20**, oportunidade em que manifestou sua discordância com o pedido de recuperação judicial apresentado.

Veja-se que em razão de o seu crédito ter sido sujeito à recuperação judicial e de sua discordância com o próprio pedido de recuperação judicial, o Banco Alfa reteve valores indevidamente depositados pela Cielo na conta da recuperanda Planalto Transportes.

Nesse sentido, diante da apropriação de valores que sequer são integralmente de titularidade da recuperanda, requer-se seja intimado o Banco Alfa para que devolva os valores já debitados e libere os valores que foram bloqueados da conta da recuperanda.

2) Banco do Brasil

As recuperandas mantêm conta corrente junto ao Banco do Brasil, em razão da realização de operações com a referida casa bancária e também porque recebe inúmeros pagamentos advindos do desenvolvimento de sua atividade empresária.

Toda as operações havidas com o Banco do Brasil foram sujeitas à recuperação judicial e, apesar disso, um dia após o deferimento do processamento da recuperação judicial, a instituição financeira passou a realizar débitos na conta da empresa para satisfazer crédito sujeito à recuperação judicial.

Veja-se abaixo a descrição dos valores que já foram debitados:

Data	Valor
12/08/21	R\$ 6.862,63
13/08/21	R\$ 3.709,67
16/08/21	R\$ 7.036,64
17/08/21	R\$ 76,11
18/08/21	R\$ 4.806,59
19/08/21	R\$ 2.925,46
20/08/21	R\$ 2.094,49
23/08/21	R\$ 9.528,89
24/08/21	R\$ 4.477,18
25/08/21	R\$ 2.221,24
26/08/21	R\$ 8.034,90
	R\$ 51.773,80

Verifica-se então que ocorreu o pagamento de crédito sujeito à recuperação judicial com a apropriação indevida do caixa da empresa, tendo-se valido o banco de valores que são cruciais neste momento, para que ocorra o soerguimento da atividade empresarial.

Diante do exposto, requer-se a expedição de ordem ao Banco do Brasil para que devolva o valor de R\$ 51.773,80 (cinquenta e um mil setecentos e setenta e três reais e oitenta centavos) indevidamente retidos da conta corrente da recuperanda Planalto Transportes.

IV

DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer digne-se Vossa Excelência:

- a) Intimar o Banco Banrisul para que devolva o valor de valor de R\$ 145.422,14 (cento e quarenta e cinco mil quatrocentos e vinte e dois reais e quatorze centavos) indevidamente descontado da conta da recuperanda Planalto Transportes Ltda., sob pena do pagamento de multa diária;
- b) Intimar o Banrisul, o Banco Daycoval, o Banco Alfa e o Banco Luso para que não retenham os recebíveis das recuperandas e permitam o seu acesso e livre disposição dos recebíveis que serão depositados nas contas vinculadas das referidas instituições financeiras;
- c) Intimar o Banco Alfa para que devolva o valor de R\$ 2.255.279,68 (dois milhões e duzentos e cinquenta e cinco mil duzentos e setenta e nove reais e sessenta e oito centavos), já

debitados da conta da Planalto Transportes e libere o valor de R\$ 1.391.954,45 (um milhão trezentos e noventa e um mil novecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos) que foi bloqueado da conta da recuperanda;

- d) Intimar o Banco do Brasil para que devolva o valor de R\$ 51.773,80 (cinquenta e um mil setecentos e setenta e três reais e oitenta centavos) indevidamente retidos da conta corrente da recuperanda Planalto Transportes e para que não realize mais nenhuma retenção da conta da recuperanda.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

De Porto Alegre para Santa Maria, 30 de agosto de 2021.

FERNANDO SCALZILLI
OAB/RS 17.230

MARCELO BAGGIO
OAB/RS 56.541

LAURA FRANTZ
OAB/RS 60.833